



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009331/2003-47
Recurso nº 161.917 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.091 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SÉRGIO CARNIELLI
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DÉBITOS BANCÁRIOS - NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DOS DÉBITOS BANCÁRIOS COM RENDA CONSUMIDA OU AUMENTO PATRIMONIAL SEM LASTRO EM RENDIMENTOS DECLARADOS - INOCORRÊNCIA - Todos os cheques debitados na conta bancária do contribuinte não vinculados a despesas que o beneficiaram não podem funcionar como dispêndios no fluxo de caixa que apurou acréscimo patrimonial a descoberto. Caberia a fiscalização circularizar os beneficiários dos cheques emitidos, buscando comprovar que tais dispêndios favoreceram o recorrente, quer por consumo, quer por aumento patrimonial. Aí, poder-se-ia registrá-los como dispêndios no fluxo de caixa para apurar eventual variação patrimonial a descoberto.

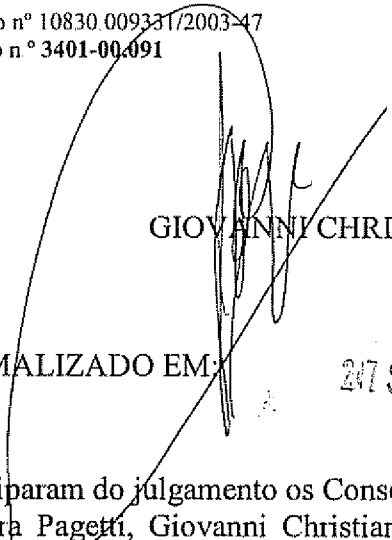
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinatura manuscrita de Gonçalo Bonet Allage.

GONÇALO BONET ALLAGE - Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Relator

FORMALIZADO EM:

247 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Gonçalo Bonet Allage (Presidente).



Relatório

Em face do contribuinte Sérgio Carnielli, CPF/MF nº 029.084.688-91, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 09/12/2003, auto de infração (fls. 80 a 85), com ciência pessoal em 10/12/2003 (fl. 80). Esta autuação ocorreu como desdobramento de MPF-Diligência, aberto em 20/10/2003. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 82.390,00
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 123.585,00

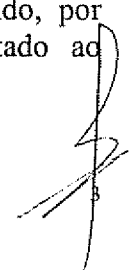
Ao contribuinte foi imputado um acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário 1997, conduta apenada com multa de ofício de 150%.

Este procedimento fiscal apurou infração em exercício outrora já fiscalizado (PAF nº 10830.002316/2002-97), quando, na oportunidade, imputou-se também acréscimo patrimonial a descoberto (cópia do auto de infração juntado às fls. 62 a 71), estando, às fls. 76, a autorização para este reexame, datada de 1º/12/2003, assinada pela autoridade competente.

A partir da quebra dos sigilos bancário e fiscal levada a efeito nos processos criminais 98.1014405-9, 98.1014407-5 e 98.1010024-8 (fls. 16 a 20, 34 a 39 e 42 a 47), em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, a fiscalização teve acesso a documentos, nos quais se registravam depósitos de cheques do fiscalizado em contas bancárias de terceiros (Maria Anízia Lopes, Lucas Cavalheiro e Jandir Coelho Marin), estes réus nos processos criminais citados, acusá-los de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem tributária.

O contribuinte fiscalizado foi intimado a comprovar a origem dos recursos utilizados para lastrear os depósitos acima citados (fls. 04 a 11), quando asseverou que não conhecia quaisquer das pessoas acima citadas, sendo provável que cheques da emissão do fiscalizado, para fins de aplicação na empresa Opção Corretora, pudessem ter sido depositados nas contas dos terceiros, sem conhecimento do emitente (fls. 12 e 13).

A autoridade autuante asseverou que o contribuinte não comprovou com documentos suas alegações, sendo que, havendo aplicações em bolsa de valores, estaria obrigado a anexar o Resumo de Apuração de Ganhos – Renda Variável a sua DIRPF-exercício 1998, independentemente da apuração de ganhos tributáveis, porém tal Resumo não constou na DIRPF entregue. Ainda, considerando que, no processo administrativo fiscal nº 10830.002316/2002-97, foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro a novembro de 1997, o contribuinte não teria rendimentos declarados para suportar os cheques de sua emissão aqui em debate, nos montantes de R\$ 18.600,00, R\$ 260.000,00 e R\$ 50.960,00, nos meses de abril, agosto e outubro de 1997, respectivamente, havendo, por consequência, incremento do acréscimo patrimonial a descoberto outrora imputado ao contribuinte.



No tocante ao exasperamento da multa de ofício lançada, a autoridade asseverou o seguinte sobre a documentação acostada aos autos (fl. 78), *verbis*:

... a documentação comprobatória das acima mencionadas operações bancárias vincula o contribuinte fiscalizado a titulares de contas bancárias que são objeto de investigação pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal por evasão de divisas para o exterior, sendo que inclusive, quanto à conduta dos tais titulares das contas bancárias, conforme consta de cópia de decisões judiciais anexas às folhas 16, 34, 35 e 42 do presente PAF, "Sobejam indícios de que o indiciado esteja utilizando-se de sua conta para promover a saída do país, de recursos pertencentes a terceiros" e "A movimentação de vultosas quantias, incompatíveis com seus cadastros bancários, revelam a possível existência de um grande esquema destinado a promover a lavagem de dinheiro e evasão de divisas do País, sem autorização legal, mediante utilização de artifícios para ocultamento de identidade dos responsáveis pelas transferências internacionais, com o objetivo de dificultar o rastreamento dos recursos.

Encerrada a ação fiscal, o contribuinte, inconformado, apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Em anexo à impugnação, o contribuinte acostou cópias dos cheques em debate, que representaram os dispêndios considerados sem suporte em rendimentos declarados (fls. 114 a 137).

A autoridade julgadora *a quo* determinou a juntada de excerto do PAF 10830.002316/2002-97, onde constasse cópias dos cheques relacionados no Termo de Verificação Fiscal desse processo aqui citado, bem como suas origens (fl. 139). Atendendo tal determinação, a autoridade autuante juntou os documentos de fls. 141 a 191. Compulsando tal documentação, percebe-se que se trata de provas similares a aqui em discussão, tendo sido imputado ao contribuinte um dispêndio (remessa para o exterior) em fluxo de caixa que apurou acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 1997, caracterizado, o dispêndio, por cheques de emissão do fiscalizado e depositados em contas de terceiros (Ismael Benítez e Meiri Importadora e Exportadora de Manufaturados Ltda), estes igualmente figurando em processos criminais em curso na Seção Judiciária Federal do Paraná (PR).

Em face da documentação do parágrafo precedente, o contribuinte foi intimado a aditar sua impugnação. Pela petição de fls. 193-197, apresentou suas razões adicionais.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 206 a 222. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 17-18.765, de 20 de junho de 2007, que foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

PRELIMINAR. DECADÊNCIA RELATIVA AO LANÇAMENTO DO IRPF/1998 (ANO-CALENDÁRIO 1997).

Configurado, no presente caso, o dolo, consistente na tentativa do contribuinte em evitar o conhecimento, por parte do Fisco, da



ocorrência do fato gerador do imposto, o prazo para que a Fazenda Nacional exerça o direito da constituição do crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Face aos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que o interessado, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve oportunidade de carrear aos autos documentos, informações, esclarecimentos, no sentido de elidir a tributação contestada. A tipificação legal consta do auto de infração e refere-se à matéria tributada. A omissão do interessado quanto a essa providência, com a justificativa de não saber a motivação do fisco na fase de autuação, não pode beneficiá-lo com a caracterização do cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. NULIDADE REEXAME DE PERÍODO ANTERIORMENTE FISCALIZADO.

Cumpridas as formalidades legais que regulam o reexame de período anteriormente fiscalizado não há que se falar em nulidade do lançamento. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. LANÇAMENTO LASTREADO EM INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (BASE DE DADOS DA CPMF). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2.001.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. DESCUMPRIMENTO DO DECRETO Nº 3.724/2001.

Uma vez que a fiscalização não usou dos mecanismos previstos no decreto em comento, não há que se falar em descumprimento do mesmo. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NO EXTERIOR DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, no país ou no exterior.



5

MAJORAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO PARA 150%. A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte as condições que propiciaram a majoração da multa de ofício, consubstanciadas pela tentativa de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, é de se manter a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), aplicada sobre o imposto incidente sobre os depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em conta-corrente mantida no exterior e não declarada ao Fisco.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 20/07/2007 (fl. 225). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 20/08/2007 (fl. 228).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

1. a decisão recorrida não enfrentou todos os pontos suscitados na impugnação, passando a largo da discussão sobre a inexistência de vinculação entre o autuado e as pessoas investigadas e sobre a impossibilidade de se considerar gastos, representados por cheques emitidos, como acréscimo patrimonial. Ainda, o então impugnante havia asseverado que não sofrera o ônus da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, e, para surpresa do recorrente, a autoridade julgadora, sorrateiramente, procurou aplicar essa presunção ao caso vertente, visando “aperfeiçoar” o lançamento. Nessa mesma senda, a autoridade julgadora deixou de se manifestar sobre os argumentos deduzidos nos itens 2.4. (“Os recursos mantidos em conta têm origem conhecida e comprovada”), 3 (“Da forma de apuração do imposto de renda das pessoas físicas”, 4 (“A renda como base de cálculo”) da impugnação, bem como se omitiu sobre o tópico “Ausência de certeza na identificação do sujeito passivo – superficialidade da investigação – prova emprestada – busca da verdade material”, este último deduzido nas razões adicionais à impugnação. Por tudo, a decisão prolatada pela Turma de Julgamento foi *citra petita* e violadora dos princípios constitucionais da legalidade e eficiência, devendo, então, ser declarada sua nulidade;
2. a autoridade autuante reexaminou período já fiscalizado, sem prévia autorização da autoridade competente. Observe que o reexame teve início em 20/10/2003, sendo a autorização exarada apenas em 1º/12/2003. Isso, por si só, é causa de nulidade da autuação ora vergastada;
3. apesar da presente autuação não estar fundamentada na presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de

origem não comprovada, deve-se evidenciar que a prova colhida nesta autuação não encontra apoio nas Leis complementar nº 105/2001 e ordinária nº 10.174/2001, pois significaria dar curso retroativo a tais leis, violando o princípio da irretroatividade das leis, previsto na Constituição Federal. E, ainda, não se alegue que a retroatividade prevista no art. 144, § 1º, do CTN poderia albergar o caso presente, pois as leis acima são de caráter material, aplicadas em impostos por período certo de tempo, o que impede de considerá-las simplesmente de caráter processual formal, incidindo, na espécie, a vedação da retroatividade prevista no art. 144, § 2º, do CTN. Ainda que se considere possível a retroatividade das leis citadas, deve-se anotar que a autoridade fiscalizadora não obedeceu ao rito do Decreto nº 3.724/2001, que somente considera como viável o exame de registros bancários mantidos em instituições financeiras caso tal exame seja considerado indispensável pela autoridade competente, o que ocorreu no caso vertente. Aqui, por tudo, mais uma causa de nulidade do lançamento;

4. a autuação alicerçou-se em prova emprestada, havendo uma incerteza sobre a identificação do sujeito passivo, já que a autoridade não aprofundou a investigação sobre a efetiva titularidade e autoridade do recorrente nas alegadas remessas de valores para o exterior, as quais estão relacionadas a vultosos esquemas fraudulentos, sujeitos à falsificação documental, ainda sob investigação das autoridades competentes;
5. a decadência fulminou o crédito tributário lançado, aqui considerando a apuração mensal do imposto, quer se conte o prazo decadencial pela regra do art. 150, § 4º ou pela do art. 173, I, ambos do CTN, esta última que seria aplicada no caso de comprovação de “ação dolosa”, a qual não foi comprovada no caso em apreço;
6. não tem controle sobre os destinos dos cheques de sua emissão, principalmente depois da criação da CPMF, já que comumente os beneficiários repassam para terceiros os cheques recebidos, evitando a incidência da contribuição citada. A prova cabal dessa alegação pode ser comprovada pelas cópias dos cheques juntadas aos autos, preenchidos à máquina, porém com preenchimento dos beneficiários à mão, por terceiros. Ainda, não se demonstrou qualquer vínculo do autuado com os terceiros (Maria Anízia Lopes, Lucas Cavalheiro e Jandir Coelho Marin), estes os investigados por evasão de divisas para o exterior, e não o recorrente;
7. os gastos, representados apenas pelos cheques emitidos, não podem ser considerados como acréscimo patrimonial, nem tampouco dão azo à presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto, conforme já assentado na jurisprudência administrativa, não havendo, assim, base de cálculo para o imposto de renda;



8. os recursos mantidos em conta têm origem conhecida e comprovada, e, para tanto, aqui informa os saldos mantidos em conta corrente no Banco do Brasil, nos meses anteriores aos da emissão dos dispêndios aqui vergastados, que são suficientes para lastreá-los;
9. o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado em bases anuais e não mensais, como perpetrado pela autoridade autuante. Ademais, o recorrente, com patrimônio declarado (fl. 75) de R\$ 11.707.976,60, no final de 1996, e R\$ 15.414.018,23, no final de 1997, iniciou o ano, no fluxo de caixa, sem nenhuma disponibilidade financeira (fl. 70), o que demonstra esperteza ou ingenuidade da autoridade fiscalizadora, a comprovar a fragilidade da apuração do imposto de renda perpetrada pelo fisco;
10. no demonstrativo de evolução patrimonial elaborado pelo fisco (fl. 70), não foi considerado os saldos bancários credores em conta corrente no início de cada mês, e, apenas para se ter idéia, tais saldos montavam R\$ 263.881,21 no mês de abril/1997, conforme demonstrado pelo recorrente, e suficiente para cancelar a autuação;
11. não se caracterizou o evidente intuito de fraude, a justificar a imposição da multa exasperada, a uma, porque os indiciados nos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas foram terceiros, para os quais o recorrente teria supostamente emitido os malfadados cheques; a duas, porque *“...em momento algum restou demonstrado (ou sequer alegado) no procedimento fiscal que o Recorrente “mantinha conta-corrente no exterior”, e muito menos a autuação recaiu sobre “depósitos bancários de origem não comprovada”* (grifos do original – fl. 269);
12. é incabível a incidência de juros de mora, à taxa Selic, sobre a multa de ofício.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 06, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 04/02/2009.

É o relatório.



Voto

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

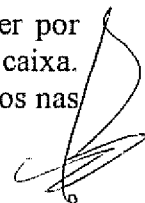
Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 20/07/2007 (fl. 225), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 20/08/2007 (fl. 228), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 21/08/2007, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar os pedidos e as razões deduzidos no recurso, como discriminados no relatório.

Deve-se, inicialmente, aclarar o objeto do auto de infração. Ao contribuinte foi imputado um acréscimo patrimonial a descoberto (fl. 81), apontado nos meses de abril, agosto e outubro de 1997, já que a fiscalização considerou que 10 cheques emitidos pelo autuado e depositados em contas bancárias de terceiros não tinham lastros em rendimentos declarados, em decorrência do contribuinte já haver sido autuado em outro PAF, no mesmo exercício e pela mesma infração, sendo que naquele houve excesso de aplicações em face das origens de recursos no período de janeiro a novembro de 1997.

Assim, não houve imputação ao fiscalizado de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo, então, descabida qualquer discussão sobre tal presunção legal. Ainda, considerando que as informações bancárias foram enviadas para o fisco pelo Poder Judiciário, inviável qualquer discussão sobre as Leis complementar nº 105/2001 e ordinária nº 10.174/2001 e o Decreto nº 3.724/2001, já que não houve a transferência compulsória administrativa do sigilo bancário do autuado para o fisco, além de não haver qualquer menção à informação da CPMF a lastrear a autuação.

Delimitado o objeto da autuação e do litígio, passa-se a apreciar as defesas invocadas pelo recorrente, julgando, de plano, prejudicadas as discussões sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e sobre as Leis complementar nº 105/2001 e ordinária nº 10.174/2001 e o Decreto nº 3.724/2001, como acima especificado. Também não serão enfrentadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito (nulidades, ilegitimidade passiva, decadência), já que assiste razão ao contribuinte no mérito, como adiante se demonstrará.

Em essência, a fiscalização considerou cheques emitidos pelo recorrente como dispêndio em fluxo de caixa que apurou variação patrimonial a descoberto sem qualquer investigação de onde tais cheques foram utilizados. Ora, tais cheques somente poderiam ser considerados dispêndios se ficasse comprovada a utilização dos recursos em prol do contribuinte, quer como despesa que o favorecesse, quer como acréscimo patrimonial. Os cheques emitidos, em si mesmos, jamais poderiam ser considerados dispêndios, já que poderiam representar meros repasses financeiros, como transferências entre contas correntes, aplicações transferências, liquidação de despesas de terceiros etc. Caberia a fiscalização, como já dito, investigar o fim atingido por tais cártulas. Caso beneficiasse o recorrente, quer por consumo, quer por aumento patrimonial, viável a imposição do dispêndio no fluxo de caixa. Não procedida tal investigação, não se pode presumir como rendimento omitido os débitos nas contas bancárias.



Em outra linha, deve-se evidenciar que, após o ano-calendário 1997, poderia a fiscalização ter utilizado a presunção de rendimentos criada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, porém deveria ter intimado o contribuinte a comprovar a origem dos depósitos bancários, os quais seriam presumidos como rendimentos omitidos, caso o fiscalizado não demonstrasse a origem dos recursos. Entretanto, como já dito, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não foi utilizada nestes autos. Ainda, jamais, como ocorreu nesta autuação, poder-se-ia, simplesmente, considerar os débitos nas contas bancárias como dispêndios, em fluxo de caixa, a transparecer rendimentos omitidos, apurando acréscimo patrimonial a descoberto. O lançamento assim executado deve ser cancelado.

A jurisprudência administrativa, há muito tempo, rechaça o procedimento perpetrado pela autoridade autuante. Como exemplo de jurisprudência que rechaça a utilização de saques/débitos em contas de depósito sem a demonstração da despesa ou da aquisição patrimonial, tudo a demonstrar os sinais exteriores de riquezas e benefício em prol do contribuinte, citam-se os Acórdãos seguintes (excertos de ementas):

Processo nº 10880.040563/96-13, Recurso nº 121.991, Matéria-IRPF - Ex(s): 1991 a 1995, Sessão de 13 de julho de 2000 Acórdão nº 104- 17.538, relator o Conselheiro José Pereira do Nascimento.

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – Na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, mediante confronto mensal de “origens” e “aplicações” imprescindível a comprovação efetiva de gastos, não subsistindo valores lançados como aplicações baseados exclusivamente em saque bancário pois não constituem, por si só, prova de gasto, sendo necessária a aprofundação investigatória.

Processo nº 13805.008269/95-46, Recurso nº 120.184, Matéria-IRPF – Exs: 1991 e 1992, Sessão de 28 de janeiro de 2000, Acórdão nº 104-17.359, relatora a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL MENSAL - FLUXO DE RECURSOS E APLICAÇÕES - SAQUES BANCÁRIOS - Os saques bancários, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. Mero indicio de que foram consumidos não conduz à alocação dos mesmos a título de aplicação, no fluxo de caixa. Cabe à fiscalização aprofundar seu poder investigatório a fim de demonstrar que os cheques emitidos representam efetivamente gastos suportados pelo contribuinte.

(...)

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações e o Fisco

demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

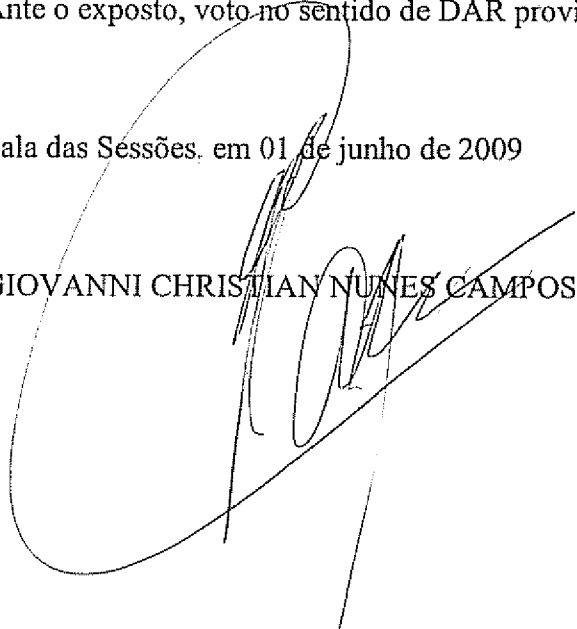
Processo nº 10768.007519/2004-32, Recurso nº 151.264 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO, Matéria- IRPF - Ex(s): 2000 e 2003, Sessão de 20 de setembro de 2006, Acórdão nº 106-15.820, relator o Conselheiro Luiz Antonio de Paula

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL MENSAL. FLUXO DE RECURSOS E APLICAÇÕES. SAQUES BANCÁRIOS. Incabível o lançamento fiscal formalizado em mera presunção de que saques bancários constituem-se em aplicação de recursos quando não vinculados efetivamente a uma despesa, ou seja, quando não comprovada sua destinação, aplicação ou consumo.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10830.009331/2003-47

Recurso nº : 161.917

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº....**3401-00.091**.

Brasília/DF,

27 SET 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional